



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PI
RUA: SÃO FRANCISCO, 390 - FONE - (086) 3277-1243.
CNPJ - 06.553.879/0001 - 85.
64.270.000 - CAPITÃO DE CAMPOS - PI.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ - PI
CNPJ: 01.612.618/0001-75
GABINETE DA PREFEITA

LEI MUNICIPAL N° 061/2013

PORTARIA 005/2013

Capitão de Campos, 05 de dezembro de 2013.

OSCARINA GOMES DE OLIVEIRA ANDRADE, Secretaria Municipal de Educação de Capitão de Campos, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei.

Considerando a necessidade de lotação para a Unidade Escolar Raimunda Lili de Araújo;

RESOLVE

Art. 1º- Designar o funcionário JOÃO EVANGELISTA MEMÓRIA DE OLIVEIRA para exercer sua função de vigia.

Art. 2º Revogada as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAPITÃO DE CAMPOS-PI.

CAPITÃO DE CAMPOS-PI, 05 DE DEZEMBRO DE 2013.

OSCARINA GOMES DE OLIVEIRA ANDRADE

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

João E. memória de Oliveira



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ - PI
CNPJ: 01.612.618/0001-75
GABINETE DA PREFEITA

LEI MUNICIPAL N° 060/2013

Autoriza o Poder Executivo Municipal a adquirir terreno rural e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Caxingó, Estado do Piauí, no uso das atribuições contidas no art. 107 da Lei Orgânica Municipal.

Faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a adquirir, por compra, um imóvel rural, com área de 35x45 m², na comunidade Taboquinha, Zona Rural do Município de Caxingó, destinado, exclusivamente, a construção de uma Unidade Escolar.

Art. 2º - Os proprietários de imóvel rural, com características semelhantes ao mencionado no caput do artigo anterior e interessados em contratar com o Município de Caxingó, deverão apresentar propostas de venda junto à Comissão Permanente de Licitação.

Parágrafo Único - As propostas de que trata o caput do artigo, limitar-se-ão a importância de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

Art. 3º - O imóvel rural objeto da presente lei, será quitado com recursos oriundos de dotação orçamentária do Orçamento-Programa 2013, Unidade Orçamentária 0203 - Secretaria de Educação; Elemento de Despesa 12.361.-30 - 4590.61.

Art. 4º - Revogada as disposições em contrário.

Art. 5º - A presente Lei entrara em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Caxingó(PI), Lei Municipal sancionada nesta data 05 de dezembro de 2.013 e registrada sob o número 060/2.013.

Rita de Rezende Sobrinho
RITA DE REZENDE SOBRINHO

Prefeita Municipal

Renato Veras Filho
RENATO VERAS FILHO
Sec. Municipal de Administração

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São estabelecidas, para a elaboração do Orçamento do Município de Caxingó, relativo ao exercício financeiro de 2014, as diretrizes gerais de que trata esta Lei, os princípios estabelecidos na Constituição em seu art. 165 § 2º na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal 4.320 de 17/03/64 e a Lei Complementar 101 de 04/05/00, compreendendo:

I – as prioridades e metas da administração pública municipal;

II – a estrutura e organização do orçamento;

III – as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

V – as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Em consonância com o art. 165 § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2013, são as especificadas, no Anexo de Metas e prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2014, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

§ 2º - O anexo de prioridades e metas conterá, no que couber, o disposto no § 2º do Art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 3º Para efeito desta Lei entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização de ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

IV – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade e projeto identificará a função, sub-função e programa às quais se vinculam.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de Lei orçamentária de conformidade com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, que atualiza a discriminação da despesa por funções de que trata o inciso I, do § 1º do artigo 2º e § 2º do artigo 8º, ambos da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, por função, sub-função, programa, projetos, atividades ou operações especiais com indicação de suas metas físicas e a Receita por rubrica em cada unidade gestora, na forma das seguintes Adendas:

I – Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas;

II – Demonstrativo da Receita, segundo as Categorias Econômicas;

III – Resumo Geral da Despesa;

IV – Programa de Trabalho;

V – Programa de Trabalho de Governo – Demonstrativo de Funções, sub-Funções e por Projetos, Atividades ou Operações Especiais;

(Continua na próxima página)